



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



239ª Sessão

Recurso nº 7244

Processo Susep nº 15414.300049/2012-17

RECORRENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negativa de pagamento de seguro de automóvel. Risco agravado decorrente da embriaguez do condutor do veículo segurado. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 33, parágrafo 1º da Circular Susep nº 256/2004.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6158/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da MAPFRE Seguros Gerais S/A. Presente o advogado, Dr. Rodolfo dos Santos Braun, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente

ANDRÉ LEAL FAORO

Relator

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414. 300049/2012-17

Recurso ao CRSNSP nº 7244

Recorrente: Mapfre Seguros Gerais S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Processo iniciado por reclamação de segurado queixando-se de que, passados dois meses da data do aviso de sinistro, a seguradora não havia dado nenhuma definição sobre o pagamento da indenização dos prejuízos sofridos pelo veículo segurado.

O acidente foi causado pelo veículo dirigido pelo sócio da microempresa proprietária do veículo segurado, que, tendo perdido a direção, abalroou outros três veículos, terminando por colidir com um imóvel.

Logo após o acidente, o condutor do veículo segurado foi socorrido por uma ambulância do Corpo de Bombeiros e levado para o hospital onde foi submetido a exames cardiovasculares, já que era portador de cinco stents, além de outros problemas, tendo sido diagnosticado que possivelmente o sinistro tivesse sido provocado por uma síncope decorrente de uma angina.

Porém, constou do boletim de ocorrência que o condutor apresentava sinais de embriaguez, tendo se recusado a fazer o teste do bafômetro, o que levou a, ao sair do hospital, ser preso em flagrante, pelo crime de dano a bens de terceiros e sob a acusação de dirigir embriagado. Foi solto após o pagamento de fiança.

Já com o presente processo começado, a seguradora negou a cobertura em virtude do estado de embriaguez do condutor.

O parecer de fls. 334/337, do analista técnico da SUSEP, tendo em vista que não foi feito, nem mesmo solicitado, teste de bafômetro, não se pode presumir a embriaguez. Além disso, no atendimento médico logo após o acidente, não foi percebido sinal de consumo de álcool, e que o estado desorientado do condutor era devido ao choque emocional, tendo sido diagnosticado que ele havia sido acometido por uma angina de peito. Com base nessas considerações, opinou pela intimação da seguradora para se defender da acusação de descumprimento de compromisso contratual.

A defesa da seguradora insistiu em invocar a embriaguez do condutor.

Às fls. 374, o advogado da empresa segurada fez a juntada da decisão do Conselho de Trânsito do Estado de Santa Catarina (CETTRAN) que deferiu recurso do condutor, anulando a penalidade a ele aplicada, em face da inexistência de prova sobre a embriaguez.



Às fls. 390/394, uma analista técnica da SUSEP proferiu parecer que, tendo em vista a inconsistência das provas, que exigiria a necessidade de provas complementares – o que seria inviável dentro do processo sancionador –, opinou pelo arquivamento do processo sem resolução do mérito. Esse parecer não foi acatado por sua chefia que determinou que a mesma analista reanalisasse o caso. O novo parecer, de fls. 395/398, concluiu pela procedência da reclamação.

Com base nesse último parecer e no da Procuradoria, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, condenando a seguradora na penalidade do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, aumentada ao dobro em razão de reincidências.

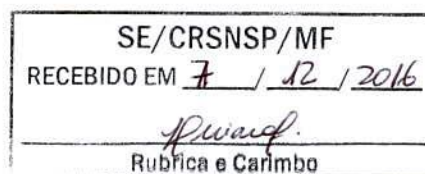
Em seu recurso a este Conselho, a seguradora, baseando-se na reclamação inicialmente apresentada, afirma que não ultrapassou o prazo para definir sobre a cobertura, mas, depois, reafirma a negativa sob o argumento da embriaguez do condutor. Pede ainda que a penalidade seja convertida em advertência, que seja afastada a reincidência e que seja concedida atenuante por ter sido utilizada ouvidoria na tentativa de solução do conflito.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 438/440, manifesta-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2016


André Leal Faoro
Conselheiro Relator





CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE
CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414. 300049/2012-17

Recurso ao CRSNSP nº 7244

Recorrente: Mapfre Seguros Gerais S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

A seguradora negou cobertura ao sinistro com base na agravação do risco decorrente da embriaguez do condutor do veículo segurado.

De fato, inúmeros indícios existem no processo que levam à conclusão de que o condutor estaria alcoolizado e provocou o acidente. De madrugada, em certa velocidade, o veículo segurado abalroou três outros veículos e se estatelou contra a parede de um prédio. Ao sair do carro, o motorista estava desorientado e foi socorrido por uma ambulância dos Bombeiros que o conduziu para um hospital.

O policial que ocorreu ao local do acidente preencheu o boletim de ocorrência informando que o motorista apresentava nítidos sinais de embriaguez e que teria se negado a fazer o teste do bafômetro (fls. 37). Consta ainda do boletim de ocorrência que o condutor “foi encaminhado imediatamente” ao hospital, “onde recebeu prontamente os socorros no mesmo momento”, tendo sido diagnosticados “problemas no coração constante de laudo” (sic)(fls. 40).

Fica a dúvida: o acidente ocorreu porque o condutor estava bêbado ou porque ele teve um ataque cardíaco ao volante?

Há, nos autos, documentos que dão notícia de que o condutor foi preso em flagrante, acusado do crime de dano a patrimônio de terceiros e por estar dirigindo sob a influência de álcool. Não se sabe em que momento se deu a prisão. Tudo indica que tenha sido após sua saída do hospital, já que, até 24 horas depois do crime, pode-se lavrar a ocorrência como flagrante. Após o pagamento de fiança, o condutor foi solto.

Consta nos autos o depoimento prestado no inquérito policial pelo bombeiro que socorreu o condutor. Diz ele que chegou antes da polícia, e que o condutor não passava bem e que foi acompanhado por seu médico. Respondendo a uma indagação, declarou que “não ocorreu contato entre o PM e o acidentado no local do acidente”. Em declaração anterior, às fls. 186, o bombeiro afirma que “em momento algum a guarnição da polícia pediu a feitura do teste do bafômetro”.



Há também o depoimento do médico que acompanhou o motorista. Informou que ele é cardíaco, portador de vários stents, que não apresentava nenhum sintoma de ter ingerido bebida alcoólica, que apresentava “intranquilidade pelo choque emocional do envolvimento na colisão de seu veículo”. Disse também que os policiais que estiveram no hospital não “ofereceram o aparelho bafômetro para realização de exame de teor alcoólico”.

Às fls. 188, há uma declaração do médico que o motorista quando de sua entrada no hospital, no qual informa que o acidente de trânsito “teria sido provocado por uma síncope enquanto retornava para sua casa”. E acrescenta que “como se trata de paciente diabético com antecedentes de angioplastias, ficamos com o diagnóstico de angina de peito”.

Fora a informação constante do boletim de ocorrência (que, com certeza, foi lavrado posteriormente – tanto que faz referência ao laudo médico indicando problemas cardíacos), não há prova de que o condutor estivesse alcoolizado.

Além disto, presume-se que o processo criminal deve ter sido arquivado ainda na fase policial, já que, no site do TJ-SC, não há qualquer registro em nome do motorista em nenhuma vara criminal de Santa Catarina. A única menção, na justiça catarinense, ao nome da empresa proprietária do automóvel causador é a ação cível por ela movida contra a Mapfre, que ainda está em fase inicial.

Coerente com os meus votos anteriores em situações análogas, entendo que a Seguradora agiu com prudência e boa-fé ao regular o sinistro, negando o pagamento diante dos indícios de embriaguez, como as declarações das autoridades e a prisão em flagrante. Comprovada ou não a embriaguez fica claro que a Seguradora agiu dentro da melhor técnica para regular o sinistro, concluindo dentro de parâmetros razoáveis pela negativa de cobertura.

Deste modo, dou provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de ~~abril~~ ^{maio} de 2017, *dijo 23 de maio de 2017*

André Leal Faoro
André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Recebido em 23/3/2017
Theresa C. Martins
Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452